



Número: **0053779-96.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **13/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 26.608,45**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**


Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Estado da Paraíba (AUTOR)			
JOSE MARTINS GERALDO (REU)		JOSELITO FEITOSA DE LIMA (ADVOGADO) CARLA CRISTINE DE SOUZA PIRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22080 457	18/06/2019 07:33	[VOL 3][Contestação]	Autos digitalizados

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

198

OUTORGANTE	JOSÉ MARTINS GERALDO, brasileiro, Policial Militar, casado, sem endereço eletrônico, portador da cédula de identidade nº 1.380.721-SSP/PB e inscrita na Receita Federal no CPF sob o nº 760.237.704-44, residente e domiciliado Rua Trajano Lopes de Sousa, nº 529, Bairro Casas Populares, Cajazeiras-PB, CEP: 58.900-000.
OUTORGADOS	JOSELITO FEITOSA DE LIMA, CARLA CRISTINE DE SOUZA PIRES e EDUARDO SANTA'ANA LINS, brasileiros, Advogados regularmente inscritos na OAB/PB nº 23.195, OAB/PB 23.526, OAB/PB 24.683 respectivamente, com escritório profissional localizado Rua Odilon Cavalcante de Albuquerque, S/N, 1º Andar, Sala 104, Edifício Izabel Marques Feitosa, Centro, Cajazeiras - Paraíba, CEP 58.900-000.
PODERES GERAIS	Através do presente instrumento particular de mandato o OUTORGANTE nomeia e constitui seu bastante procurador judicial o OUTORGADO, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste, para o foro em geral, com a cláusula <i>ad judicium et negotia</i> , autorizado(s) a <u>substabelecer(em)</u> esse, <u>com ou sem reserva de poderes</u> , se assim lhe(s) convier, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários para seu regular desenvolvimento e execução, conforme estipulado no artigo 105 da Lei Federal nº 13.105/2015 (NCPC), podendo, para tanto, propor quaisquer tipos de ações judiciais e defender-me nas que me forem propostas, insitas ao <u>Direito Público, Privado ou Difuso/Misto</u> , assim como, recorrer, fazer acordo, reconvir, impugnar, receber intimações, assinar termos diversos (compromisso de inventariante, renúncia e etc.), promover quaisquer medidas cautelares, requerer falência, recuperação judicial, abertura de inventário e/ou arrolamentos, apresentar e ratificar queixas-crimes, arrolar, inquirir, contraditar e/ou recusar testemunhas, produzir provas, arazoar processos, requerer vistas ou cargas de autos processuais, concordar com cálculos, custas e contas processuais, e, também, fazer defesas prévias e alegações finais, formar documentação necessária, receber alvarás, efetuar levantamentos, solicitar laudos, avaliações e perícias, sendo consentido ainda, alegar incompetência, alegar/arguir suspeição e impedimento, arguir falsidade, fraude e etc., <u>perante qualquer cartório, juízo, instância ou tribunal, repartições e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia e entidade paraestatal</u> , dando tudo por bom, firme e valioso.
PODERES ESPECÍFICOS	A presente procuração outorga, inclusive, os poderes específicos para <u>receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, requerer justiça gratuita e assinar Declaração de Hipossuficiência Econômica.</u>

Cajazeiras-PB, 25 de outubro de 2018.


 JOSÉ MARTINS GERALDO
 Outorgante





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
COMARCA DE CAJAZEIRAS/PB

Processo nº: 0053779-96.2014.815.2001
Carta Precatória nº: 0801829-57.2018.815.0131

JOSÉ MARTINS GERALDO, já devidamente qualificado, nos autos da
ação epigrafada. Vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com
base no art. 302 e seguintes da Legislação Adjetiva Civil, para apresentar sua
CONTESTAÇÃO, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1- PRELIMINARES

Preliminarmente, o requerido pede licença para apontar a ausência de
MOTIVOS sustentáveis que orientem a propositura da Ação em exame.

Salvo melhor entendimento, parece não ter a propositura desta outro
escopo que não o de meramente acarretar dano ao Suplicado.

Com efeito, o autor alude as despesas com as quais teve de arcar em seus
veículos. Todavia, a pura e simples menção a eventuais gastos não parece ter
o condão de demonstrar a culpabilidade. Mesmo porque, conforme restará
sobejamente comprovado, se alguma culpabilidade houve, esta é imputável,
na verdade, ao dono do animal que atravessou a pista de rolamento (e tão-
samente a este), o qual não teve o cuidado com o seu animal, ao deixá-lo solto,

Rua Odilon Cavalcante de Albuquerque, S/N, 3º Andar, Sala 104, Edifício Izabel Marques Feitosa, Centro, Cajazeiras - PB
E-mail : feitosaadvcz@gmail.com





causando riscos aos condutores de veículo que trafegavam pela BR 230, no sentido Marizópolis/ Cajazeiras.

Outro sim, o autor em nenhum momento apresenta laudo pericial da PRF, órgão responsável, pois o sinistro ocorreu na BR 230, que tem jurisdição da PRF posto 33, com sede em Cajazeiras.

Os argumentos apresentados pelo Autor não correspondem precisamente à verdade, tendo sido modificados a seu inteiro talante. Com a devida licença, o autor deseja apresentar-se como vítima, como lesado, olvidando as circunstâncias em que realmente ocorreu o acidente.

O objetivo de enriquecimento, de locupletamento ilícito, de certa maneira, parece constituir-se no real intento, no verdadeiro "animus" subjacente à presente.

Ora, "data venia", nada parece vir em apoio à propositura da presente Ação, em consonância com toda a gama de elementos que em oportuno deverão ser trazidos para o bojo dos Autos de modo a elucidar a questão.

2- DOS FATOS

O mérito da denúncia trata-se de suposta prática de imprudência e imperícia na condução de viatura da Polícia Militar da Paraíba, fato ocorrido em 22 de março de 2012.

Relata a peça acusatória, que segundo apurado no Inquérito Técnico (IT) instaurado pela Portaria nº 0009/ 2012/ CG-6ºBPM, de 22 de março de 2012, constatou-se responsabilidade pessoal, consubstanciada por ter causado danos materiais nas viaturas 5084, 5086 e 5087, ambas conduzidas por policiais militares, quando a primeira (5084) colidiu na traseira da segunda(5086), que colidiu na traseira da terceira(5087), quando por volta das 18h110, trafegavam no Km 482 da BR 230, na divisa dos municípios de Marizópolis e Cajazeiras, nas imediações do Distrito de Divinópolis.

Rua Odilon Cavalcante de Albuquerque, S/N, 3º Andar, Sala 104, Edifício Izabel Marques Feitosa, Centro, Cajazeiras - PB
E-mail : feitosaadvcz@gmail.com





Segundo trecho da denúncia, o acusado teria pilotado a viatura chefe-comboio de forma imprudente e sem guardar a distância das outras viaturas, que trafegavam a sua vanguarda.

Conforme relata a peça acusatória, o réu deu causa ao acidente, por não observância das normas gerais de circulação e conduta prevista no artigo 28, inciso II, c/ c artigo 169, ambos do CTB, classificando a responsabilidade pessoal do réu.

Segundo consta em notas de empenhos, os danos materiais causados pelo acidente, chegou a ordem de R\$ 26.608,45, sendo R\$ 18.804,41 (Viatura 5084), R\$ 6.048,93 (Viatura 5086) e R\$ 1.755,11 (Viatura 5087).

3- DA REALIDADE FÁTICA

Douto Magistrado, insta esclarecer a verdade dos fatos, para que se faça justiça.

Em data de 22 de março de 2012, o Governo do Estado liberou cinco novas viaturas para a região do 6º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Cajazeiras, ocorre, que as viaturas se encontravam na capital João Pessoa, sendo necessário o traslado até a sede do 6º BPM. Ocorre, que para conduzir os novos veículos adquiridos para reforça a segurança da região sertaneja, se deslocaram até a capital do estado, cinco policiais para que conduzissem as viaturas. O comboio saiu da cidade de João Pessoa por volta das 10h00 da manhã do mesmo do corrido, tendo sido orientado, que os motoristas andassem sempre em comboio, não se distanciando um dos outros.

Durante todo o percurso da viagem as viaturas seguiram as orientações dadas pelo comando, até mesmo para dar visibilidade ao investimento que o Governo do Estado estava fazendo.

Ocorre, que Excelência, mais precisamente no Km 482 da BR 230, da divisa dos municípios de Marizópolis e Cajazeiras, próximo ao Distrito de Divinópolis, quando as viaturas já se aproximavam do seu destino final, as duas primeiras viaturas, que vinham no comboio, adiantaram e ficaram as três

Rua Odilon Cavalcante de Albuquerque, S/N, 3º Andar, Sala 104, Edifício Izabel Marques Feitosa, Centro, Cajazeiras - PB
E-mail : feitosaadvcz@gmail.com





últimas, diga-se a 5084, 5086 e 5087, o fato é que, as três viaturas seguiam quando surgiu um "JUMENTO", em desviada carreira e atravessou na pista de rolamento, a frente da viatura 5087, que era conduzida pelo cabo Flávio, momento em que este ao perceber que iria se chocar com o animal, freou, provocando uma freada brusca da viatura 5086, que vinha logo atrás e era conduzida pelo cabo Alexandria, foi quando o réu que dirigia a viatura 5084, com a freada das duas viaturas que iam a sua frente, puxou bruscamente o veículo para a contramão, para evitar o choque com a viatura que estava a sua frente, diga-se a 5086, instante em que percebeu que a frente no sentido Cajazeiras/ Sousa, vinha um veículo de passeio e para não se chocar com o veículo, novamente puxou a viatura para sua mão, vindo a se chocar com a viatura 5086, que se chocou com a viatura 5087.

Neste instante Douto Julgador, ambas as viaturas pararam, e também estacionou o veículo de passeio, que vinha na mão no sentido Cajazeiras/ Sousa, que conduzia uma família de 04 (quatro pessoas), sendo pai, mãe, e dois filhos, um com dois anos de idade.

Naquele momento o réu, já nervoso com o ocorrido, chegou a derramar lágrimas, imaginando, que a tragédia poderia ter sido bem maior, porque, da forma que ocorreu o sinistro, os danos, foram apenas materiais, mais caso tivesse agido permanecendo na contramão, vidas poderiam terem sido ceifadas.

Naquele instante foi acionada a PRF, bem como foi informado ao Comando do 6º BPM, que imediatamente encaminhou uma guarnição para o local.

É cediço, que foi instaurado o Inquérito Técnico (IT), por meio da Portaria nº 0009/ 2012/ CG- 6º BPM, que buscou apurar os fatos, mas, que não fora conduzido da forma mais justa e acima de tudo elucidativa.

Para ciência deste Magistrado, o réu e os policiais que conduziam as duas outras viaturas, foram submetidos ao teste de bafômetro, não sendo constatado nenhuma anormalidade em ambos. Após o deslocamento para o 6º BPM, o réu fora conduzido para PRF, a pedido do capitão Venceslau, que era Supervisor de Guia, tendo o réu passado por constrangimento pois teve que ser submetido a

Rua Odilon Cavalcante de Albuquerque, S/N, 3º Andar, Sala 104, Edifício Izabel Marques Feitosa, Centro, Cajazeiras - PB
E-mail : feitosaadvcz@gmail.com





mais 05 testes de etilômetro, pois entendia aquele oficial, que o réu pudesse está embriagado, sendo que em nenhum dos testes acusou alteração do teor alcoólico no réu.

A peça vestibular busca responsabilizar o réu, sob alegações de que o mesmo dirigia com imprudência e imperícia. Excelência, o réu tem 28 anos que exerce a função de policial militar, e durante toda esta longa jornada, sempre agiu dentro das normas da corporação, bem como atendendo os princípios legais de transito, jamais tendo se envolvido em outro sinistro desta natureza.

O que se pretende demonstrar, é que o réu não deu causa ao acidente, pois como sempre o faz, dirigia em velocidade permitida, não agiu com imprudência ou imperícia, mas sim, foi uma fatalidade, que poderia até ter sido bem maior, se este, tivesse se chocado frontalmente com o veículo de passeio, que conduzia uma família.

Excelência, mesmo tendo o Inquérito Técnico, sido instaurado e tendo como relatório conclusivo a culpa do réu, este não tem a capacidade técnica para emitir parecer pela culpabilidade, pois como o sinistro ocorreu em uma rodovia federal, diga-se a BR 230, o laudo pericial da PRF deve ser o instrumento técnico legal, que apontará o grau de culpa do réu, o que não fora feito e não tampouco a PRF emitiu algum parecer sobre tal fato.

Ainda é de se demonstrar, que as distâncias entre as viaturas, eram as permitidas por lei, sem que nenhuma tivesse infringindo o Código de Transito Brasileiro.

Por fim, cabe esclarecer, que ao contrário do que alega a peça acusatória, o réu não conduzia a viatura chefe-comboio, que na verdade era conduzida pelo Tenente Ivo Leite, que vinha na primeira viatura, já o réu vinha na última viatura.

Rua Odilon Cavalcante de Albuquerque, S/N, 3º Andar, Sala 104, Edifício Izabel Marques Feitosa, Centro, Cajazeiras - PB
E-mail : feitosaadvcz@gmail.com





4- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Não há de se negar o sinistro ocorrido, mas também não se pode penalizar um servidor, que estando no exercício de sua profissão e por um fortuito ou fato que não deu causa, apenas esteve envolvido, seja este servidor penalizado, com o dever de ressarcir o erário público, em valores que superam sua capacidade financeira, sem ter dado causa ao fato, tendo sido ele também vítima, pois se existe um culpado em todo este episódio, é o dono do animal que atravessou a pista e acabou provocando ao réu e aos demais condutores das viaturas, uma ação imediata.

Sem prova de culpa, ou havendo dúvida sobre ela, era o que se ressarcir, aliás esta orientação que guarda conformidade com a melhor doutrina e com a pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, assim:

"Face a teoria clássica adotada pelo nosso Código Civil, não há responsabilidade sem prova de culpa; esta não se presume." (In Rev. dos Tribunais, fls. 169/621).

"A responsabilidade civil, no sistema de nosso Código Civil, está embasada na culpa no sentido lato, como se vê no artigo 159. Assim, em se considerando que a culpa não se presume, improcederá o pedido de indenização calcado, se não provada de maneira conveniente. (In Ac. na Rev. dos Tribunais, 387/116).

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULOS - dúvida sobre o culpado - improcedência da ação e da reconvenção - havendo dúvida sobre a responsabilidade, por culpa, em acidente de trânsito, a consequência é a improcedência da ação e da reconvenção." (Ac. Unân. do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - Rel. Des. Paulo Xavier Filho, in RT 452/190).

"Com efeito, para a comprovação da culpa do motorista do automóvel de placa, não basta, evidentemente, que o Conselho Deliberado de Acidentes, do Departamento de

Rua Odilon Cavalcante de Albuquerque, S/N, 3º Andar, Sala 104, Edifício Izabel Marques Feitosa, Centro, Cajazeiras - PB
E-mail : feitosaadvcz@gmail.com





Serviço de Trânsito, aplique ao pseudo infrator multa por desobediência a determinada regra de trânsito, de vez que tal decisão, além de ser de caráter eminentemente administrativo, é baseada, normalmente, em MERAS PRESUNÇÕES. Não é só pelo fato de alguém, trafegar com seu veículo por via preferencial que esse alguém "a priori" fica imune de culpa, no caso de seu veículo ser abalroado por outro que trafega por via secundária. Há necessidade, é lógico, para a aferição de responsabilidade, levar-se em conta outros fatores, como por exemplo a velocidade que desenvolviam os veículos, se tais veículos estavam ou não com os seus órgãos de direção e friagem em ordem, se não houve imperícia deste ou daquele motorista, se trafegavam na mão certa, etc. PARA CUJA AFERIÇÃO HAVERIA NECESSIDADE DE UMA VISTORIA TÉCNICA DO LOCAL, ou QUANDO NÃO PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA." (Acórdão 47.980, de 01.08.86 da 2ª Câmara Cível de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, na Ap. nº 217/66, de São José dos Pinhais, PACHECO JÚNIOR, Presidente, Alceste Macedo, Relator - D.J. do Paraná, de 23.09.66, págs. 4/5 - INCOLA F- 45-1.476/66-12).

5- DOS PEDIDOS

Dentro dessa ordem de ponderações, e diante da evidência das provas, os Requeridos pedem se digne o Emérito Magistrado a, com o muito que deverá Vossa Excelência suprir com os vastos cabedais jurídicos, desse Ilustre Julgador, uma vez ultrapassadas as prefaciais argüidas, no mérito, então, julgar inteira e cabalmente IMPROCEDENTE a presente Ação, a efeito de determinar a condenação do Requerente ao pagamento das despesas processuais cabíveis, dos honorários advocatícios a serem arbitrados, e demais combinações legais.

O Réu requer a produção de todo o gênero de provas admitidos em direito, em especial os depoimentos pessoais dos policiais, a juntada de documentos presentes e futuros, testemunhal, cujos nomes são rememorados

Rua Odilon Cavalcante de Albuquerque, S/N, 3º Andar, Sala 104, Edifício Izabel Marques Feitosa, Centro, Cajazeiras - PB
E-mail : feitosaadvcz@gmail.com





abaixo, e todas as que vierem a fazer-se necessárias para o adequado deslinde do feito.

Nestes Termos,
Pede-se e Espera Deferimento

Cajazeiras - PB, data do protocolo.

Joselito Feitosa de Lima
ADVOGADO
OAB/ PB 23.195

Alessandra Jesus dos Santos Teixeira
Assessora Jurídica

Rua Odilon Cavalcante de Albuquerque, S/N, 3º Andar, Sala 104, Edifício Izabel Marques Feitosa, Centro, Cajazeiras - PB
E-mail : feitosaadvcz@gmail.com

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSELITO FEITOSA DE LIMA
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110513395859400000017115402>
Número do documento: 18110513395859400000017115402

Num. 17579103 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LUCIANA PIRES MONTENEGRO NAVARRO - 17/06/2019 12:02:06
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906180733320000000021439333>
Número do documento: 1906180733320000000021439333

Num. 22080457 - Pág. 9

207



ROLL DE TESTEMUNHAS

- 1- TENENTE IVO LEITE ALVES, 6º BPM, Cajazeiras-PB, CEP 58.900-000.
- 2- CABO FLÁVIO – 6º BPM, Cajazeiras-PB, CEP 58.900-000.
- 3- CABO ALEXANDRIA - 6º BPM, Cajazeiras-PB, CEP 58.900-000.

Rua Odilon Cavalcante de Albuquerque, S/N, 3º Andar, Sala 104, Edifício Izabel Marques Feitosa, Centro, Cajazeiras - PB
E-mail : feitosaadvcz@gmail.com



[Handwritten signature]

EM ANEXO

em branco



Tribunal de Justiça da Paraíba:

https://pje.tjpb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML...

Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Cajazeiras
Rua Comandante Vital Rolim, S/N, Centro, CAJAZEIRAS - PB - CEP: 58046-710
CAJAZEIRAS()

Nº do processo: 0801829-57.2018.8.15.0131
Classe: CARTA PRECATÓRIA (261)
Assunto(s): [Citação]

MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Mista de Cajazeiras manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, cite o(a) Sr(a) José Martins Geraldo, podendo ser localizado no endereço R. Trajano Lopes de Sousa, 539, Cajazeiras-PB, para querendo no prazo legal apresentar sua resposta, sob pena de revelia.

CAJAZEIRAS, em 18 de outubro de 2018.

WILDERLLAN CAMPOS CALADO
Servidor

PARA VISUALIZAR A PRECATÓRIA E CONTRAFÉ ACESSO O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO

18091815001685100000016230418

Assinado eletronicamente por: WILDERLLAN CAMPOS CALADO
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 17253649



18101810444872100000016801826

1 de 1

18/10/2018 14:56

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSELITO CARTAXO LOPES
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102510503682300000016944800>
Número do documento: 18102510503682300000016944800

Num. 17402321 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIANA PIRES MONTENEGRO NAVARRO - 17/06/2019 12:02:06
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906180733320000000021439333>
Número do documento: 1906180733320000000021439333

Num. 22080457 - Pág. 12



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Mista de Cajazeiras

Rua Comandante Vital Rolim, S/N, Centro, CAJAZEIRAS - PB - CEP: 58046-710

Número do Processo: 0801829-57.2018.8.15.0131
Classe: CARTA PRECATÓRIA (261)
Assunto: [Citação]
Polo ativo: DEPRECANTE: 6ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL
Polo passivo: DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

CERTIDÃO

Certifico que **CITEI** JOSÉ MARTINS GERALDO, **ID:17253649**, de todo teor do mandado. Dou fé.

Nº 529 (RESIDENCIAL)

CAJAZEIRAS, 25 de outubro de 2018
JOSELITO CARTAXO LOPES



211

Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Cajazeiras
Rua Comandante Vital Rolim, S/N, Centro, CAJAZEIRAS - PB - CEP: 58046-710
CAJAZEIRAS ()

Nº do processo: 0801829-57.2018.8.15.0131
Classe: CARTA PRECATÓRIA (261)
Assunto(s): [Citação]

MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Mista de Cajazeiras manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, cite o(a) Sr(a). José Martins Geraldo, podendo ser localizado no endereço R Trajano Lopes de Sousa, 539, Cajazeiras-PB, para querendo no prazo legal apresentar sua resposta, sob pena de revelia.

CAJAZEIRAS, em 18 de outubro de 2018.

WILDERLLAN CAMPOS CALADO
Servidor

PARA VISUALIZAR A PRECATÓRIA E CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

18091815001685100000016230418



2208457



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
6ª Vara da Fazenda Da Capital


CARTA PRECATÓRIA

Prazo 30 dias

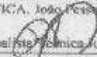
PROCESSO: 0053779-96.2014.815.2001	TIPO: AÇÃO RESSARCIMENTO
AUTOR: ESTADO DA PARAÍBA	
RÉU: JOSÉ MARTINS GERALDO	

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA COMARCA DA CAPITAL
DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAJAZEIRAS-PB

Finalidade: CITE-SE a parte ré, Sr. JOSÉ MARTINS GERALDO , com endereço na R.Trajano Lopes de Sousa, 539,CAJAZEIRAS-PB, para querendo no prazo legal, apresentar sua resposta, sob pena de revelia.
Alêxos: Cópias da Inicial
Observação:

Assim, por tudo que dos autos conta, expediu a presente deprecata a V. Exa, para que após exarar seu respeitável CUMpra-SE, digno-se determinar seu integral cumprimento, com que estará prestando relevantes serviços à Justiça e, a mim em especial, mereço, o que outro tanto farei quando deprecado for. Do que para contar, eu  Técnica Judiciária o digitei ,conferi e assino. Indo assinada pelo MM Juiz. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, 07 de agosto de 2018.


Aluizio Bezerra Filho
Juiz de Direito

<p align="center">CERTIDÃO</p> <p>Certifico e dou fé, nos termos do Prov nº 13/2005 (DJ-01/11/2005) CGJ-PB, que a assinatura aposta nesta carta precatória é do punho do Exmo. Sr Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito na 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA, João Pessoa, 7 de agosto de 2018.</p> <p align="center">Anal. sup. Técnica Judiciária </p>





GOVERNO
DA PARAÍBA

213
Cópia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

O ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de sua Procuradoria Judicial, ora representada pelo Procurador do Estado ao final assinado, com endereço na Avenida João Machado, 379, Centro, nesta capital, local onde recebe intimações, vem à presença de V.Exa, por esta e melhor forma de direito, propor

AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL POR DANOS MATERIAIS

em face de JOSÉ MARTINS GERALDO, brasileiro, servidor militar estadual, matrícula nº 517.817-7, CPF nº 760.237.704-44, residente à Rua Trajano Lopes de Sousa, 529, Cajazeiras - PB, pelos motivos fáticos e jurídicos abaixo aduzidos.

I - DO RESUMO DA LIDE

Segundo apurado no Inquérito Técnico (IT) instaurado pela Portaria nº 0009/2012/CG-6º BPM, de 22 de março de 2012, em desfavor do ora demandado, constatou-se sua responsabilidade pessoal, consubstanciada em ter causado danos nas viaturas 5084 (conduzida pelo réu), 5086 (conduzida por outro militar) e 5087 (conduzida por outro militar), no dia 21 de março de 2012, ao colidir na traseira da segunda, que colidiu na traseira da terceira.

Página 1 de 5

Av. João Machado, 394 - Centro
João Pessoa - PB - CEP: 58013-520
Tel: (83) 3211-6121 - CNPJ: 08.907.750/0001-53



214
[Handwritten signature]





Nesta data, por volta das 18h10min, quando trafegava no Km 482 da BR 230, na divisa dos municípios Marizópolis e Divinópolis, o réu - de acordo com as conclusões do Inquérito Técnico, teria causado o acidente entre as três viaturas, por pilotar a viatura chefe-comboio de forma imprudente e sem guardar a distância segura das outras viaturas que trafegavam a sua vanguarda.

Conforme consta do IT (devidamente anexado aos autos), o réu apresentou foi cientificado para apresentar sua defesa, prestou seu depoimento, e houve inquirição de testemunhas, tudo em obediência ao contraditório e ampla defesa.

Após análise minuciosa de todas provas colhidas, o Presidente do Inquérito Técnico concluiu que o réu deu causa ao acidente, por não observância das normas gerais de circulação e conduta previstas no art. 28, inciso II, c/c art. 169, ambos do CTB, classificando a responsabilidade como pessoal. Os prejuízos materiais ao patrimônio público em questão foi da ordem de R\$ 18.804,41 (viatura 5084), R\$ 6.048,93 (viatura 5086) e R\$ 1.755,11 (viatura 5087), conforme fis. 145, do IT.

Assim, uma vez que o réu agiu de forma culposa no acidente em comento, ao se comportar com negligência e imprudência, violando seu dever funcional, deixando de observar as normas legais e regulamentares, infringindo as normas de trânsito na condução da viatura policial, causou danos materiais ao erário estadual, considerando o valor pago pelo conserto dos veículos mencionados, demonstrado através das notas de empenho também acostadas aos autos, ensejando a presente ação de cobrança pelos fundamentos jurídicos abaixo deduzidos.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Não há que se negar que diariamente nos defrontamos com situações de acidentes de trânsito causados por servidores públicos e oficiais militares em que, por fortuito ou culpa de terceiro, nenhuma responsabilidade deve ser imputada ao agente. Entretanto, não é o que se verifica no presente caso.

Página 2 de 5

Av. João Machado, 394 - Centro
João Pessoa - PB - CEP: 58013-520
Tel: (83) 3211-8121 - CNPJ: 08.907.750/0001-53



216

EXHIBICAO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(RESOLUÇÃO Nº 2007/2008, FUNDACÃO NETTO, STI - SEGUNDA TURMA, 2004/2004)
caso de responsabilidade funcional. Raciocínio especial provido
Justiça, desdição que não é um ato administrativo. Raciocínio especial provido
concurso de veículos em caso de acidente de trânsito. Raciocínio especial provido
de danos contra o Estado. Raciocínio especial provido. Raciocínio especial provido
considera o fato de que o Estado de São Paulo possui o direito de propriedade

Com base na instrução, conforme os documentos anexados ao presente
processo, apresenta-se a seguinte exposição de motivos para a decisão, sem
tomar em consideração os aspectos relativos ao conteúdo e natureza em questão.

III - D/ CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE TODO O EXPOSTO, o Estado de Paraíba, expressa e rotunda:

• O entendimento do presente caso, a fim de se determinar a culpa da parte
no acidente veicular citado na epígrafe desta exposição, para, de acordo, no
procedimento administrativo, sob pena de revogação
o pedido de indenização, em conformidade com o artigo 109, inciso I, do Código de
Procedimento Administrativo de 1973, no artigo de R\$ 2.000,00 (dois mil e
centos reais), por danos materiais.






217

Dá-se à causa o valor de R\$ 26.608,45 (vinte e seis mil, seiscentos e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Todos os documentos são declarados autênticos nos termos do art. 24 da lei nº 10.522/02.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 18 de junho de 2014.


IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS
Procurador do Estado

Página 5 de 5

Av. João Machado, 394 - Centro
João Pessoa - PB - CEP: 58013-520
Tel: (83) 3211-6121 - CNPJ: 08.907.750/0001-53



218

CONCLUSÃO
Ao R. J. Juiz de Direito
da Foz de Iguaçu
Em 26 de 05 de 2015
[Assinatura] / [Nome do Juiz(a)]

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSINEIDE DE AMORIM PEREIRA DE OLIVEIRA
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091815061049700000016230744>
Número do documento: 18091815061049700000016230744

Num. 16659189 - Pág 7



Assinado eletronicamente por: LUCIANA PIRES MONTENEGRO NAVARRO - 17/06/2019 12:02:06
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061807333200000000021439333>
Número do documento: 19061807333200000000021439333

Num. 22080457 - Pág. 21

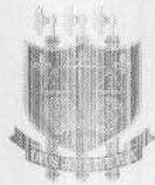
RESOLUÇÃO

26/03/18

26/03/18

 _____





219

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Processo nº. 0053779-96.2014.815.2001

Vistos, etc...

À impugnação, no prazo legal.

João Pessoa, 01 de abril de 2019.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito

DATA

Por meio de

protocolo nº

02/04/2019

de

2019

Judiciário

